



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0863/2025

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

Processo nº 0805826-89.2025.8.19.0002,
ajuizado por
representado por

Inicialmente, cabe destacar que, embora à inicial (Num. 175214803 - Pág. 25 e 26), constem pleiteados a realização da matrícula do Autor em escola municipal, acompanhamento com as especialidades de neurologia e pediatria em centro terapêutico; reabilitação multidisciplinar com psicólogo, terapeuta ocupacional com integração sensorial de Ayres, fonoaudiólogo, psicopedagogo, terapeuta alimentar, psicólogo com inclusão de psicoeducação, educação parental e transporte para o menor e acompanhante. Em documento médico, consta a prescrição de acompanhamento médico regular com neurologista infantil e pediatra; reabilitação multidisciplinar nas especialidades de **psicologia, terapeuta ocupacional com integração sensorial, fonoaudiologia, psicopedagogia e terapeuta alimentar** (Num. 175217432 - Pág. 1). Cabe contextualizar que os pareceres técnicos emitidos são baseados nos fatos relatados pelo médico, sobre o quadro clínico, doenças que acometem o Requerente, no intuito de avaliar se os itens solicitados e prescritos são condizentes com a realidade informada, e com os preceitos da medicina baseada em evidências, bem como versar sobre possível disponibilização no SUS.

Portanto, este Núcleo dissertará acerca da indicação do tratamento prescrito pelo **profissional médico** devidamente habilitado.

Em síntese, trata-se de Autor, de 06 anos de idade, em acompanhamento com neurologista pediátrico desde fevereiro de 2024, com diagnóstico de **transtorno do espectro autista – TEA, nível de suporte 3** e caráter permanente, conforme critérios do DMS-V, em uso do medicamento Risperidona, com resposta parcial ao tratamento. Necessitando do acompanhamento médico regular com **neurologista infantil, pediatra, reabilitação multidisciplinar** nas especialidades de **psicologia, terapeuta ocupacional com integração sensorial, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapeuta alimentar**, além de frequentar escola regular com mediador e sala de recursos (Num. 175217432 - Pág. 1). A médica assistente relata, que o plano terapêutico deverá ser revisto regularmente de acordo com a evolução clínica do Requerente e que sua interrupção súbita do tratamento pode prejudicar o progresso e provocar regressão das habilidades adquiridas. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças CID 10 e CID 11: **F84.0 - Autismo Infantil e 602- Transtorno do Espectro do Autismo**.

De acordo com o Ministério da Saúde, o **transtorno do espectro autista (TEA)** é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos



repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades⁷. Os serviços de reabilitação/habilitação com modalidade intelectual, deverão prestar atendimento e garantir linhas de cuidado em saúde nas quais sejam desenvolvidas ações voltadas para o desenvolvimento singular no âmbito do projeto terapêutico voltadas à funcionalidade, cognição, linguagem, sociabilidade e ao desempenho de habilidades necessárias para pessoas com deficiência intelectual e com **transtornos do espectro autista (TEA)**⁶.

Atualmente, o TEA é classificado em três níveis de gravidade, conforme o nível de suporte necessário: nível 1 (leve), no qual o integrante do espectro autista, apesar de apresentar dificuldades na interação social e comunicação, bem como comportamentos repetitivos e interesses restritos, possui maior grau de independência; nível 2 (moderado), em que os sintomas descritos no nível anterior são mais significativos, requerendo um maior grau de suporte ao indivíduo com TEA; **nível 3 (severo)**, em que o integrante do espectro autista apresenta elevado grau de comprometimento na comunicação e interação social, requerendo suporte contínuo (APA, 2014)¹.

Diante do exposto, informa-se que a reabilitação com as especialidades de **neurologia infantil, pediatria, psicologia, terapeuta ocupacional com integração sensorial, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapeuta alimentar** prescritos estão indicados, para o manejo do quadro clínico do Autor, conforme consta em documentos médicos (Num. 175217432 - Pág. 1).

As crianças autistas e seletivas necessitam de atenção e cuidados redobrados, carecem de uma demanda multiprofissional para a tratativa do problema apresentado, por meio de uma **terapia nutricional** direcionada e aplicabilidade contínua e persistente, envolvendo a criança, o vínculo com o alimento, via métodos e ferramentas de educação alimentar e nutricional, de forma integrativa, individualizada e única, respeitando sua condição e evolução. Dessa forma, é evidente a importância de mais estudos sobre estratégias alimentares em crianças seletivas, e novas pesquisas com metodologias e ferramentas para uma terapia nutricional assertiva².

No que tange a disponibilidade da **terapia nutricional**, trata-se de uma nova especialidade da área nutrição e não se encontra padronizada no SUS, a alternativa a **terapia nutricional**, consta padronizado o acompanhamento em nutrição. Quanto à disponibilização da reabilitação multidisciplinar em neurologia infantil, pediatria, psicologia, terapeuta ocupacional com integração sensorial, fonoaudiologia, psicopedagogia e nutrição no âmbito do SUS, destaca-se que estão padronizadas, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), atendimento/acompanhamento de paciente em reabilitação do desenvolvimento neuropsicomotor, consulta médica em Atenção Especializada, acompanhamento psicopedagógico de paciente em reabilitação, terapia fonoaudiológica individual, terapia individual, acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação, sob os seguintes código de procedimento: 03.01.01.004-8, 03.01.07.007-5, 03.01.01.007-

¹ American Psychiatric Association. (2014). Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM (5a ed.). Artmed. Acesso em: 11 mar.2025.

² Bonfim. N. M; Jesus L. D; et al. A terapia nutricional como estratégia na seletividade alimentar em crianças autistas. Research, Society and Development, v. 13, n. 6, e9613646121, 2024(CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v13i6.46121>. Acesso em: 11 mar.2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2, 03.01.07.005-9, 03.01.07.011-3, 03.01.04.004-4 e 03.01.07.004-0, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela, ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Cabe destacar que, o atendimento das pessoas que necessitam de reabilitação no Estado do Rio de Janeiro está organizado através da **Rede de Reabilitação Física**⁴ e da **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência**⁵.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e **SER** e não localizou sua inserção para acesso as demandas pleiteadas.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa não está sendo utilizada** no caso em tela.

Para acesso ao acompanhamento com nas especialidades de **neurologia infantil, pediatria, psicologia, terapeuta ocupacional, fonoaudiologia, psicopedagogia e nutrição pelo SUS**, sugere-se que a Representante legal do Autor compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munida de documento médico datado e atualizado, contendo as referidas solicitações, a fim de ser encaminhada via Central de Regulação a uma unidade apta ao atendimento da demanda.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidades do Autor – **transtornos do espectro do autismo**.

³ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁵ Deliberação CIB-RJ nº 4768, de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/570-2017/novembro/5329-deliberacao-cib-n-4-768-de-09-de-novembro-de-2017.html>. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁶ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 11 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Por fim, cumpre esclarecer que informações acerca de **matrícula em instituição de ensino municipal, educação parental, transporte e mediador escolar** não constam no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
MAT: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02